



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 2.235, DE 1996

(Do Sr. Antonio Balhmann)

Dá nova redação ao inciso XIII do artigo 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que dispõe sobre licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995)

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º O inciso XIII do Art. 24 da Lei Nº 8.666 de 21 de junho de 1993 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art.24.

I.

II.

XIII. Na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino, de desenvolvimento institucional e econômico, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos.

Art. 2º O Poder Executivo fará publicar no Diário Oficial da União, no prazo de trinta dias, a integra da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações decorrentes desta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Ao garantir a disposto no inciso em questão também para entidades sem fins lucrativos, que trabalhem com desenvolvimento econômicos, a Lei estará permitindo a utilização pronta e efetiva, por parte dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, da entrada, do conhecimento, e da experiência de várias instituições de pesquisa, universidades ou entidades de classe que de alguma forma têm auxiliado no desenvolvimento econômico do país mas que por estrutura de funcionamento não tem hoje, possibilidade de participar de licitações, o que ao final traz prejuízos para governos e sociedade.

Sala das Sessões, em 07 de agosto de 1996.


Deputado ANTONIO BALHMANN

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI "

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

*Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal,
institui normas para licitações e contratos da
Administração Pública e dá outras providências.*

.....

CAPÍTULO II Da Licitação

SEÇÃO I Das Modalidades, Limites e Dispensas

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;
